



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### ADITAMENTO

**Processo nº:** 1.077.262/2019  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo  
**Natureza:** Representação  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Piracema  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado (s):** A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.; Alex Romualdo Silva; Caiçara Peças Diesel Eireli – ME; Demonsthenes Menezes de Oliveira Junior; Canaã Distribuidora Autopeças Ltda. – EPP; Núbia Alves Guedes Mercini; Continental Serviços e Peças Eireli; Dimas Fulgêncio Autopeças – ME; Dimas Fulgêncio; Futura Veículos e Tratores Eireli; JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli; Jonas Oliveira Guedes; Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli; Retro-Minas Comércio de Peças, Serviços e Manutenção Eireli – ME; Messias Antônio Capistrano; Sintractor Peças e Serviços Ltda.; Walter Luiz de Andrade; Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda., Fernando José Rosa; Tratorennzo Comércio e Serviços Ltda. – EPP; Ronaldo Cordeiro Soares; Unir Peças Diesel; V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.; Geraldo Ribeiro Leite

### RELATÓRIO

1. Representação formulada por este Ministério Público de Contas de Minas Gerais em face do Pregão Presencial n. 011/2014 e do Pregão Presencial n. 007/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Piracema, visando à aquisição de peças automotivas para os veículos da frota municipal.

2. Devidamente autuada e recebida, em 05/11/2019, a Representação foi distribuída ao relator Conselheiro Durval Ângelo que, tão logo, determinou o encaminhamento dos autos à 4ª CFM (fls. 150/152).

3. Após análise inicial, a Unidade Técnica submeteu à consideração do relator a necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual, em razão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

da ausência dos seguintes documentos (fl. 153):

- a) Tabelas de preços dos fabricantes (e/ou tabela DER) utilizadas como referência para oferta dos descontos apresentados pelas licitantes nas propostas dos procedimentos licitatórios;
- b) Documentos que confirmem a entrega dos produtos originais e/ou de primeira linha contratados por meio dos procedimentos licitatórios.

4. Em consonância com a 4ª CFM, o relator, em 02/11/2020, determinou a intimação do ex-Prefeito de Piracema, Sr. Antônio Osmar da Silva, para cumprimento da diligência solicitada (fl. 154).

5. Considerando a ausência de manifestação (peça 18 do SGAP), foi realizada nova intimação do atual Prefeito de Piracema, Sr. Wesley Diniz, conforme peças 20, 21 e 22 do SGAP.

6. Em resposta, o Procurador Jurídico Municipal de Piracema, Sr. Rafael Márcio Pereira, encaminhou e-mail, em 05/04/2021, juntamente com a documentação solicitada (peças 23, 24, 25, 26 e 27 do SGAP).

7. Instada a se manifestar, em novo relatório (peça 30 do SGAP), a 1ª CFM concluiu pela improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos, *“por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)”*.

8. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas, conforme determinação do relator, em 11/06/2021 (peça 32 do SGAP).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Aditamento MPC n. 1 – Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Pregão Presencial n. 011/2014**

9. Em primeiro lugar, considerando que a homologação do Pregão Presencial n. 011/2014 ocorreu em 24/06/2014, enquanto o recebimento da presente Representação somente veio a acontecer em 05/11/2019, transcorrendo mais de 5 (cinco) anos entre os marcos, REQUER-SE o reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas para análise do Pregão Presencial n. 011/2014, nos termos dos artigos 110-E e 110-C da LC n. 102/2008.

#### **Aditamento MPC n. 2 – Do dano ao erário presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios – Afastamento da tese do MPC**

10. Na peça inicial, foram apresentados diversos indícios da ocorrência de fraude ao Pregão Presencial n. 011/2014 e ao Pregão Presencial n. 007/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Piracema.

11. Assim, em decorrência da apuração de fraude e da necessidade de imputar responsabilidade aos agentes envolvidos na prática de atos ilegais conscientemente executados, este Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário presumido – *in re ipsa* – quantificado a partir do parâmetro do lucro presumido.

12. Quando do oferecimento desta Representação, a matéria ainda não havia sido enfrentada por este Tribunal de Contas.

13. Contudo, na Sessão da Segunda Câmara de 5/3/2020, na apreciação da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Representação nº 1.071.465<sup>1</sup>, foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias Monteiro que afastou a tese do dano presumido.

14. Na ocasião, Sua Excelência apontou que a restituição de valores exigia a comprovação de inexecução do objeto contratado ou de superfaturamento. Também foi destacado que, em decisão proferida em 13/8/2019, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu a questão envolvendo a presunção de dano ao erário e o seu ressarcimento, e deliberou que a aplicação do disposto nos arts. 10, VIII, e 21, I, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa se **restringiria ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa, por ausência de regular procedimento licitatório:**

V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que **a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório,** previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução.

VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.<sup>2</sup>

15. Diante disso, com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação nº 1.071.465, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos

<sup>1</sup> TCEMG. Segunda Câmara. Representação nº 1.071.465. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 5/3/2020.

<sup>2</sup> STJ. Primeira Turma. REsp nº 1755958. Ministra Relatora Regina Helena Costa. Sessão de 18/9/2019. DJe em 6/9/2019.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tribunais de Contas, revejo meu posicionamento inicial para afastar o pedido de ressarcimento ao erário.

### **Aditamento MPC n. 3 – Da responsabilização dos sócios das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios – Exclusão do polo passivo da ação**

16. Conforme já mencionado na peça inicial, por meio da edição da Súmula n. 286<sup>3</sup>, o Tribunal de Contas da União consolidou o seu entendimento no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado contratada pela administração pública pode ser responsabilizada em casos em que ocorreram prejuízos ao erário.

17. Ou seja, havendo responsabilidade do particular pelo dano ao erário causado, deverá ser aplicada multa, não importando se o fato ocorreu no exercício de função pública ou não. Essa premissa cabe às pessoas jurídicas e aos seus respectivos administradores, em casos de conluio e/ou abuso de direito.

18. Ao contrário disso, a pessoa jurídica que não tenha concorrido para a ocorrência do dano ao erário, como no caso daquelas que apenas participaram de uma licitação fraudulenta, por exemplo, sem ter restado vencedora, encontra-se submetida apenas à sanção de inidoneidade, não podendo haver aplicação de multa, por não ser gestora de recurso público (Acórdão n. 1975/2013 – Plenário TCU – Ministro Relator Marcos Benquerer).

19. Pois bem. Considerando que, após a apreciação da Representação n. 1.071.465, na Sessão da Segunda Câmara do dia 5/3/2020, quando foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias Monteiro que afastou a tese do dano presumido, este Ministério Público de Contas revê seu posicionamento adotado na peça inicial, conforme o

<sup>3</sup> A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

aditamento n. 2 desta peça, e REQUER a exclusão do polo passivo da ação os sócios-administradores das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Piracema: Alex Romualdo Silva, Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, Núbia Alves Guedes Mercini, Dimas Fulgêncio, Jonas Oliveira Guedes, Messias Antônio Capistrano, Walter Luiz de Andrade, Fernando José Rosa, Ronaldo Cordeiro Soares e Geraldo Ribeiro Leite.

20. Isso porque, sem a ocorrência de dano ao erário nos autos, a única possibilidade de sanção a ser aplicada às empresas vencedoras da licitação, em razão da fraude verificada nos procedimentos licitatórios, seria a declaração de inidoneidade para licitar, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008.

### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas REQUER a citação dos responsáveis a seguir elencados para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade noticiada, conforme abaixo relacionado:

Fraude ao Pregão Presencial n. 007/2017 promovido pelo município de Piracema  
– Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes  
– Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
- CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA.-EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- DIMAS FULGENCIO AUTO PEÇAS- ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
  - IJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
  - RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
  - SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
  - TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
  - TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017
  - V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)